DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3533/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19476/2017
PROTOCOLO	: 1843696
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
ORDEN. DE DESPESAS	: ERALDO JORGE LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 55/2017
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2017
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 199.300,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 55/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Jateí** e **Petel Materiais de Construção e Equipamentos LTDA**, objetivando a aquisição de material de construção para atender a todas as Secretarias Municipais e Programas Sociais da Prefeitura de Jateí/MS, com entrega fracionada e imediata, de acordo com as solicitações do órgão requisitante, com valor contratual no montante de R$ 199.300,00 (cento e noventa e nove mil e trezentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 19/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 55/2017 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 61778/2017 (pp. 537/543), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6541/2018 (p. 544/545), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, e ainda, constataram a intempestividade de documentos em 52 (cinquenta e dois) dias.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, porém o MPC opinou pela aplicação de multa tendo em vista a remessa intempestiva de documentos.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 19/2017 e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 55/2017.

Quanto à intempestividade apontada pelos Órgãos de Apoio, verifico que assiste razão, posto que não fora respeitado o prazo previsto pela RN TC/MS n.º 54/2016, conforme se observa do quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO			
DATA ASS DO CONTRATO	22/05/2017	**DATA DA PUBLICAÇÃO**	07/06/2017
DATA LIMITE PARA REMESSA	07/07/2017	**DATA DA REMESSA**	28/08/2017

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar o presente contrato.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 19/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 55/2017 (**2ª fase**), tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Recomendação ao responsável que observe a legislação com mais rigor, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF